



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1720221 - RJ (2020/0154024-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - SP433529
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ENTRE MANDADOS DE SEGURANÇA AJUIZADOS UM PARA DISCUTIR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 E O OUTRO PARA DISCUTIR A SEMESTRALIDADE DOS RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE DE NESTE SEGUNDO MANDADO DE SEGURANÇA SE DISCUTIR A SEMESTRALIDADE A FIM DE REPETIR OS RECOLHIMENTOS DE DEPÓSITOS A MAIOR FEITOS NOS AUTOS DO PRIMEIRO MANDADO DE SEGURANÇA QUE FOI AJUIZADO APENAS PARA DISCUTIR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS.

1. A questão da semestralidade do PIS, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 não está abrangida nas ações que discutem a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para determinar o recolhimento da exação na forma da LC nº 7/70. Tal situação permite o ajuizamento de nova demanda para discutir os reflexos da semestralidade por sobre os valores convertidos em renda da União nos autos das ações em que discutida a inconstitucionalidade dos referidos decretos.

2. A tese da "semestralidade" é coisa totalmente diferente da tese da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88. Uma vez declarada a inconstitucionalidade dos referidos decretos, a contribuição ao PIS nos períodos de janeiro/1989 a fevereiro/1996 voltou a ser regida pela LC n. 07/70. Contudo, inaugurou-se nova contenda porque a FAZENDA NACIONAL entendia que não haveria valores a serem repetidos aos contribuintes já que o parágrafo único do art. 6º da LC n. 7/70 estaria tratando apenas do prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS e não da sua base de cálculo, como queriam os contribuintes em geral. Daí iniciou-se nova demanda que culminou com o reconhecimento da tese da "semestralidade" favorável aos contribuintes e consagrada na Súmula n. 468/STJ (*"A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador"*). Dito de outra forma, reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88

não significa necessariamente reconhecer a "semestralidade".

3. A hipótese dos presentes autos é a mesmíssima do precedente REsp. n. 1.408.395/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.05.2015.

4. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para conhecer dos agravos do CONTRIBUINTE e da FAZENDA NACIONAL, no entanto, dele DIVIRJO para NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL e para conhecer em parte do recurso especial do PARTICULAR e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça:

"prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo dos agravos para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, e para conhecer em parte do recurso especial de IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Limitada e, nessa parte, dar-lhe provimento, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, conhecendo dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa parte, negar-lhes provimento, os votos dos Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, por maioria, conhecer dos agravos para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, e para conhecer em parte do recurso especial de IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Limitada e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1720221 - RJ (2020/0154024-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS
LIMITADA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - SP433529
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO VENCIDO

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a negativa de prestação jurisdicional alegada pelo particular. Enfatize-se que a alegação de que o Tribunal *a quo* teria incorrido em erro de premissa na sua fundamentação quanto à existência de preclusão do pedido de restituição/compensação do PIS, relativo ao período de apuração de 11/91 a 05/93, não consubstancia hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstos no art. 1.022 do CPC.

Ademais, o Tribunal de origem abordou a questão de forma específica e suficientemente fundamentada, tendo consignado sobre o ponto, ao qual destinou capítulo específico do acórdão, em especial, o seguinte (fls. 2.065-2.066):

Na primeira ação mandamental, MS nº 91.0136620-3, cuja sentença transitou em julgado em 04/02/1997, a Apelada teve reconhecido seu direito de realizar o recolhimento de PIS/PASEP de acordo com as regras da LC 07/70 (e não dos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88), relativamente ao período de novembro/1991 a maio/1993.

[...]

Posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 04/02/1997 (f. 225), foi determinada a conversão em renda da União de 87,77273943% dos valores depositados,

autorizando-se o levantamento pela IBM de 12,22726057% desses valores (f. 227), em atenção ao pedido formulado pela própria IBM, que não se insurgiu à época contra os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, conforme laudo pericial (f. 1631-1632).

Assim, o montante apurado foi considerado como devido a título das diferenças de PIS, em razão da decisão final da ação mandamental (f. 3).

Depreende-se do laudo pericial (f. 1661-1662) que, posteriormente, a Apelada detectou que houve erro (a menor) no cálculo dessa diferença, em razão de não ter sido observada a sistemática de PIS semestralidade prevista na LC 07/70, conforme manifestação do perito no item 2 do laudo pericial (1662):

[...]

Desta feita, se não foi adotado o critério de cálculo previsto na LC nº 07/70, caberia à Autora impugnar, à época, os cálculos apresentados pela Fazenda, assim como a decisão que determinou o montante a ser convertido em renda da União e o quanto seria levantado pela parte Autora, visto que a questão da aplicação da semestralidade no cálculo era consequência da decisão proferida no MS nº 91.0136620-3, não se tratando de questão estranha àquele processo.

Como bem ressaltado no parecer do MPF (f. 2050-20151), “(...) a autora peticionou ao juízo afirmando concordar com os cálculos e pleiteando o levantamento de parte dos valores conforme os cálculos. O juiz autorizou o levantamento e determinou a expedição de alvará em favor da autora. Posteriormente, a parte passa a discordar do cálculo e pretende rediscutir esses valores em nova demanda, baseando-se na mesma lei, cuja observância foi determinada na decisão trânsita em julgado (...)”.

Ademais, resalto que nem mesmo o Acórdão proferido na Apelação do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.026243-8 (f. 261-286) abordou a questão da semestralidade, mas sim reconheceu, também, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, tal como fez o Acórdão proferido no mandado de segurança julgado anteriormente. O Acórdão, em momento algum, teve como fundamento a questão da semestralidade como sistemática de recolhimento de tributo, tendo transitado em julgado em 18/03/2005 (f. 289).

Isso posto, forçoso concluir que ocorreu a preclusão com relação aos valores pagos no primeiro mandado de segurança, sendo incabível a pretensão da Apelada de rediscutir em outra ação judicial a legalidade do montante recebido, objeto de decisão judicial anterior. Por conseguinte, a sentença merece ser reformada nessa parte.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexistiu contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

Quanto às teses de violação dos dispositivos de lei federal, fundadas essencialmente na afirmação de que os objetos das ações mandamentais eram distintos, sendo que a tese relativa à semestralidade não teria sido objeto do primeiro mandado de segurança, de 1991, sendo debatida apenas no segundo mandado de segurança, nos anos 2000, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o afastamento de premissa fática adotada pelo Tribunal de origem que, fundado nas questões fático-probatórias constantes do processo, concluiu pela preclusão no ponto. Assim se manifestou a Corte de origem:

Posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 04/02/1997 (f. 225), foi determinada a conversão em renda da União de 87,77273943% dos valores depositados, autorizando-se o levantamento pela IBM de 12,22726057% desses valores (f. 227), em atenção ao pedido formulado pela própria IBM, que não se insurgiu à época contra os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, conforme laudo pericial (f. 1631-1632).

[...]

Desta feita, se não foi adotado o critério de cálculo previsto na LC nº 07/70, caberia à Autora impugnar, à época, os cálculos apresentados pela Fazenda, assim como a decisão que determinou o montante a ser convertido em renda da União e o quanto seria levantado pela parte Autora, visto que a questão da aplicação da semestralidade no cálculo era consequência da decisão proferida no MS nº 91.0136620-3, não se tratando de questão estranha àquele processo.

[...]

Ademais, ressalto que nem mesmo o Acórdão proferido na Apelação do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.026243-8 (f. 261-286) abordou a questão da semestralidade, mas sim reconheceu, também, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, tal como fez o Acórdão proferido no mandado de segurança julgado anteriormente. O Acórdão, em momento algum, teve como fundamento a questão da semestralidade como sistemática

de recolhimento de tributo, tendo transitado em julgado em 18/03/2005 (f. 289).

Isso posto, forçoso concluir que ocorreu a preclusão com relação aos valores pagos no primeiro mandado de segurança, sendo incabível a pretensão da Apelada de rediscutir em outra ação judicial a legalidade do montante recebido, objeto de decisão judicial anterior. Por conseguinte, a sentença merece ser reformada nessa parte.

Verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo* quanto ao conteúdo das duas ações mandamentais anteriores, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Em sentido semelhante, anote-se que, nos termos da jurisprudência do STJ: “Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ.” (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019.)

Consigne-se, ainda, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso." AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018.

Anote-se que o recorrente baseia suas alegações na existência de precedente desta Corte em sentido contrário ao alcançado pelo acórdão de origem, referindo-se ao Recurso Especial n. 1408395/CE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/05/2015, pela Segunda Turma, resultando em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 267, V, DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA NA HIPÓTESE. MANDADOS DE SEGURANÇA QUE DISCUTIRAM (I) A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 E (II) A INEXISTÊNCIA DE LEI PARA COBRANÇA DO PIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO RELATIVAMENTE À SEMESTRALIDADE DOS RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE DE NOVA DEMANDA PARA AFERIÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR.

1. Discute-se nos autos se a questão da semestralidade do PIS, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 está abrangida pela coisa julgada ocorrida em mandados de segurança que discutiram o seguinte: (i) o primeiro tratou da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 para determinar o recolhimento da exação na forma da LC nº 7/70, tendo a impetrante logrado êxito e levantado os depósitos realizados; (ii) o segundo pretendeu a inexigência do PIS em razão da ausência de norma que legitimasse a sua cobrança, na qual os depósitos realizados foram convertidos em renda da União.

2. O Tribunal Regional entendeu que a questão relativa aos recolhimentos a maior efetuados pela impetrante no segundo mandado de segurança deveria ter sido solucionada na forma de incidente naqueles autos, no momento da execução da coisa julgada, eis que eventual recolhimento a maior teria ocorrido por culpa da própria impetrante, não podendo mais discutir a questão do recolhimento do PIS segundo a sistemática da LC nº 7/70 em razão da coisa julgada.

3. Não há falar em coisa julgada na hipótese, pois não é possível atribuir a qualidade de imutável e indiscutível ao ponto que não foi objeto de decisão nos mandados de segurança impetrados pela empresa, eis que, conforme se depreende do acórdão recorrido, jamais foi analisado naqueles autos a questão atinente aos recolhimentos a maior que porventura teriam ocorrido em razão da utilização do faturamento do próprio mês de recolhimento como base de cálculo da exação, e não o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

4. Se os valores convertidos em renda da União nos autos do mandado de segurança ocorreram a maior, tais fatos podem ser apurados em nova demanda judicial na qual se discuta a semestralidade da exação, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.408.395/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015.)

Ainda que fosse o caso de se reconhecer a similitude fática entre os casos paradigma e paragonado, com distinta solução jurídica, considerando que naquela oportunidade, de julgamento do paradigma - do qual não participei por não compor, ainda, esta colenda Segunda Turma - entendeu-se por bem dar provimento à tese ora defendida por IBM, entendo ser o caso de superação do referido precedente.

Isso porque não identifico, na controvérsia posta em discussão, possibilidade

jurídica de superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ para enfrentamento da questão, que dependeria, necessariamente, de superar a premissa - fática - adotada pelo Tribunal de origem quanto à interpretação do conteúdo do título executivo judicial, a partir da análise do que foi - ou poderia, ou deveria - ter sido discutido em ação judicial pretérita.

Tal análise demandaria o reexame de peças processuais, debates, alegações e, conseqüentemente, definição dos limites - subjetivo, objetivo e temporal - da lide anterior, para aferir-se a abrangência do quanto transitado em julgado e afirmar-se - da distância temporal e fática em que se encontra esta Corte da lide anterior transitada em julgado - que determinado aspecto do cálculo dos valores em discussão não foi - nem deveria, nem poderia - ter sido objeto daqueles autos.

Essa tarefa compete ao Tribunal de origem que, no exercício dessa competência e fornecendo a prestação jurisdicional que lhe fora demandada, afirmou, como sobredito, que "se não foi adotado o critério de cálculo previsto na LC nº 07/70, caberia à Autora impugnar, à época, os cálculos apresentados pela Fazenda, assim como a decisão que determinou o montante a ser convertido em renda da União e o quanto seria levantado pela parte Autora, visto que a questão da aplicação da semestralidade no cálculo era consequência da decisão proferida no MS nº 91.0136620-3, não se tratando de questão estranha àquele processo".

A análise do Tribunal de origem não passou por essa questão de maneira superficial ou sem maiores considerações. Antes o contrário. Tratou-se de análise detida e específica sobre o ponto, objeto de extensa fundamentação, inclusive porque promoveu parcial reforma da sentença de primeira instância.

Enfatize-se, conforme constou da fundamentação acima, que esta Corte possui diversos precedentes no sentido de obstar a revisão da interpretação do teor do título judicial definida pelo Tribunal de origem, frisando a incidência específica do óbice da

Súmula n. 7 do STJ, que existe para prestigiar o exercício da competência prevista constitucionalmente para este Tribunal Superior.

Quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 2.122-2.123:

[...] o Acórdão considerou que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.026243-8 ocorreu em 18/03/2005, com base na certidão de f. 289, por ser relativa a última decisão proferida pelo STJ naqueles autos. Esse entendimento amparou-se na jurisprudência do STJ e deste Tribunal, conforme citado no Voto (EResp nº 404777; TRF2 AI2009.02.01.009803-2). Em consequência, considerou-se que a ação cautelar de protesto (Processo nº 2010.51.01.003732-1) ajuizada em 15/03/2005 pela Contribuinte foi uma medida válida para interromper a prescrição.

Da mesma forma, o julgado considerou, em consonância com a jurisprudência do STJ destacada à f. 2064-2065 (REsp 1480602/PR), que, neste caso concreto, "não restou caracterizada a inércia da parte, para fulminar a pretensão da compensação restante", visto que "a compensação foi iniciada dentro do prazo estabelecido no art. 168, caput, do CTN, mas não concluída antes de seu término, em razão da inexistência de débitos suficientes para compensar os créditos a que fazia jus". Tanto é que buscou compensar esses créditos com débitos de outros tributos federais, o que não é possível, conforme reconhecido pela própria União (f. 1404). Portanto, inexistente a obscuridade e a omissão apontadas pelo ente Embargante.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na

forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexistiu contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

Quanto à tese de ocorrência de prescrição, dessume-se, a partir do mesmo trecho supracitado, que a pretensão da Fazenda Nacional encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto demandaria a superação das premissas fáticas adotadas pela origem quanto a não ocorrência de prescrição.

Também a tese de ter havido sucumbência recíproca não comporta conhecimento. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), quando, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática.

Nesse sentido: “a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.” (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Ministra Denise

Arruda, Primeira Turma, DJe 2/4/2009)” (AgInt no AREsp 1.199.168/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/4/2018.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo de IBM Brasil para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento e conheço do agravo de Fazenda Nacional para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1720221 - RJ (2020/0154024-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - SP433529
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ENTRE MANDADOS DE SEGURANÇA AJUIZADOS UM PARA DISCUTIR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 E O OUTRO PARA DISCUTIR A SEMESTRALIDADE DOS RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE DE NESTE SEGUNDO MANDADO DE SEGURANÇA SE DISCUTIR A SEMESTRALIDADE A FIM DE REPETIR OS RECOLHIMENTOS DE DEPÓSITOS A MAIOR FEITOS NOS AUTOS DO PRIMEIRO MANDADO DE SEGURANÇA QUE FOI AJUIZADO APENAS PARA DISCUTIR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS.

1. A questão da semestralidade do PIS, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 não está abrangida nas ações que discutem a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para determinar o recolhimento da exação na forma da LC nº 7/70. Tal situação permite o ajuizamento de nova demanda para discutir os reflexos da semestralidade por sobre os valores convertidos em renda da União nos autos das ações em que discutida a inconstitucionalidade dos referidos decretos.

2. A tese da "semestralidade" é coisa totalmente diferente da tese da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88. Uma vez declarada a inconstitucionalidade dos referidos decretos, a contribuição ao PIS nos períodos de janeiro/1989 a fevereiro/1996 voltou a ser regida pela LC n. 07/70. Contudo, inaugurou-se nova contenda porque a FAZENDA NACIONAL entendia que não haveria valores a serem repetidos aos contribuintes já que o parágrafo único do art. 6º da LC n. 7/70 estaria tratando apenas do prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS e não da sua base de cálculo, como queriam os contribuintes em geral. Daí iniciou-se nova demanda que culminou com o reconhecimento da tese da "semestralidade" favorável aos contribuintes e consagrada na Súmula n. 468/STJ (*"A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador"*). Dito de outra forma, reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 não significa necessariamente reconhecer a "semestralidade".

3. A hipótese dos presentes autos é a mesmíssima do precedente REsp. n. 1.408.395/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.05.2015.

4. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para conhecer dos agravos do CONTRIBUINTE e da FAZENDA NACIONAL, no entanto, dele DIVIRJO para NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL e para conhecer em parte do recurso especial do PARTICULAR e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. É como voto.

VOTO-VISTA

Após o voto do Min. Francisco Falcão, na sessão do dia 04.06.2024, conhecendo dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa parte, negar-lhes provimento, pedi vista antecipada para mais bem examinar o caso e entendi pelo seu enquadramento na hipótese do precedente REsp. n. 1.408.395/CE de minha lavra, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 267, V, DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA NA HIPÓTESE. MANDADOS DE SEGURANÇA QUE DISCUTIRAM (I) A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 E (II) A INEXISTÊNCIA DE LEI PARA COBRANÇA DO PIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO RELATIVAMENTE À SEMESTRALIDADE DOS RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE DE NOVA DEMANDA PARA AFERIÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR.

1. Discute-se nos autos se a questão da semestralidade do PIS, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 está abrangida pela coisa julgada ocorrida em mandados de segurança que discutiram o seguinte: (i) o primeiro tratou da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 para determinar o recolhimento da exação na forma da LC nº 7/70, tendo a impetrante logrado êxito e levantado os depósitos realizados; (ii) o segundo pretendeu a inexigência do PIS em razão da ausência de norma que legitimasse a sua cobrança, na qual os depósitos realizados foram convertidos em renda da União.

2. O Tribunal Regional entendeu que a questão relativa aos recolhimentos a maior efetuados pela impetrante no segundo mandado de segurança deveria ter sido solucionada na forma de incidente naqueles autos, no momento da execução da coisa julgada, eis que eventual recolhimento a maior teria ocorrido por culpa da própria impetrante, não podendo mais discutir a questão do recolhimento do PIS segundo a sistemática da LC nº 7/70 em razão da coisa julgada.

3. Não há falar em coisa julgada na hipótese, pois não é possível atribuir a qualidade de imutável e indiscutível ao ponto que não foi objeto de decisão nos mandados de segurança impetrados pela empresa, eis que, conforme se depreende do acórdão recorrido, jamais foi analisado naqueles autos a questão atinente aos recolhimentos a maior que porventura teriam ocorrido em razão da utilização do faturamento do próprio mês de recolhimento como base de cálculo da exação, e não o faturamento do sexto

mês anterior à ocorrência do fato gerador.

4. Se os valores convertidos em renda da União nos autos do mandado de segurança ocorreram a maior, tais fatos podem ser apurados em nova demanda judicial na qual se discuta a semestralidade da exação, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.

5. Recurso especial provido (REsp. n. 1.408.395/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.05.2015).

.....

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. PEDIDO FORMULADO EM TERCEIRA DEMANDA QUE NÃO FOI E NEM PODERIA TER SIDO OBJETO DOS PEDIDOS FORMULADOS NAS DEMANDAS ANTERIORES. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA INTEGRALIZAR O JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a tese da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC, sustentada pela Fazenda Nacional nas contrarrazões ao recurso especial, pelo que os aclaratórios merecem acolhida para que tal ponto seja explicitado no julgado.

2. A pretensão relativa à repetição de eventuais valores convertidos a maior em renda da União no segundo mandado de segurança não está inserida no âmbito da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC, eis que em nada se refere ao acolhimento ou rejeição dos pedidos formulado nos dois mandamus. Com efeito, o pedido veiculado na presente ação deriva de fato ocorrido apenas no segundo mandado de segurança e visa apurar valores eventualmente convertidos a maior para fins de repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Tal questão não foi e nem poderia ter sido objeto dos pedidos apreciados nas demandas anteriores.

3. Não há que se falar em violação ao art. 474 do CPC na hipótese, não se podendo impedir a aferição e repetição de valores eventualmente convertidos a maior em renda da União, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

4. Aclaratórios acolhidos apenas para integralizar o julgado, sem efeitos modificativos (Edcl no REsp. n. 1.408.395/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2015).

No precedente complementado via aclaratórios, restou definido que a questão da semestralidade do PIS, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 não está abrangida nas ações que discutem a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para determinar o recolhimento da exação na forma da LC nº 7/70. Tal situação permite o ajuizamento de nova demanda para discutir os reflexos da semestralidade por sobre os **valores convertidos em renda da União nos autos dos mandados de seguranças primevos.**

Aqui uma importante digressão. É importante fazer o registro histórico de que a tese da "semestralidade" é cousa totalmente diferente da tese da inconstitucionalidade

dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88. Uma vez declarada a inconstitucionalidade dos referidos decretos, a contribuição ao PIS nos períodos de janeiro/1989 a fevereiro/1996 voltou a ser regida pela LC n. 07/70. Contudo, inaugurou-se nova contenda porque a FAZENDA NACIONAL entendia que não haveria valores a serem repetidos aos contribuintes já que o parágrafo único do art. 6º da LC n. 7/70 estaria tratando apenas do prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS e não da sua base de cálculo, como queriam os contribuintes em geral. Daí iniciou-se nova demanda que culminou com o reconhecimento da tese da "semestralidade" favorável aos contribuintes e consagrada na Súmula n. 468/STJ (*"A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador"*). Dito de outra forma, reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 não significa necessariamente reconhecer a "semestralidade".

Considero que a hipótese dos presentes autos é a mesmíssima do precedente suso mencionado, havendo que ser provido o recurso do PARTICULAR já que o objeto do MS n. 91.0136620-3 foi apenas inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, não tendo adentrado à tese da "semestralidade" e o objeto do MS n. 2000.51.01.026243-8 foi a tese da "semestralidade" e não a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88.

Como mencionado no precedente, *"não se pode[ndo] impedir a aferição e repetição de valores eventualmente convertidos a maior em renda da União, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional"*.

Quanto ao recurso especial fazendário, entendo pelo seu não conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*).

Isto porque resta fundamento constitucional inatacado pelo órgão fazendário quando deixou de interpor recurso extraordinário para impugnar o fundamento de que o manuseio da via judicial pela CONTRIBUINTE não está condicionado ao esgotamento da via administrativa.

Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para conhecer dos agravos do

CONTRIBUINTE e da FAZENDA NACIONAL, no entanto, dele DIVIRJO para NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL e para conhecer em parte do recurso especial do PARTICULAR e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1720221 - RJ (2020/0154024-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS
LIMITADA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - SP433529
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO-VOGAL

Senhor Presidente, li com bastante atenção o Voto apresentado pelo em. Ministro Francisco Falcão.

Acompanho integralmente o em. Relator quanto ao Recurso da Fazenda Nacional e passo a tratar, também sem qualquer divergência, do recurso da empresa.

A controvérsia diz respeito à existência de créditos de PIS relativos ao período de novembro de 1991 a maio de 1993 ainda pendentes de ressarcimento pela União.

A pretensão foi afastada pela Corte *a quo* ao argumento de que consistiria matéria preclusa, já potencialmente veiculada em ação mandamental anteriormente proposta.

Consta que, antes da propositura desta ação, a requerente impetrou dois Mandados de Segurança, o primeiro para discutir a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas promovida pelos Decretos-Leis (DLs) 2.445/1988 e 2.449/1988; e o segundo para debater a forma de recolhimento do tributo, oportunidade na qual se abriu contraditório relativo aos valores envolvidos.

A recorrente argui, em suma, vício de fundamentação e violação de dispositivos legais, sob a presunção da inexistência de preclusão que tenha o condão de impedir o conhecimento do recurso e o acolhimento dos pedidos.

Para o primeiro ponto, afirma pretenso erro de premissa da Corte de origem ao considerar identidade de ações em situação na qual as causas de pedir seriam supostamente diversas.

Não demonstra, contudo, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material imediatamente perceptível, pelo que, fugindo das balizas normativas dispostas aos aclaratórios, discute a justiça de decisão suficientemente firmada, e na qual, certo ou errado, se indica expressamente a abrangência de uma causa de pedir pela outra. Transcrevo:

Somente restaria configurada a coisa julgada entre o presente feito e o MS nº 2000.51.01.026243-8, caso houvesse identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, a teor do disposto do art. 301, parágrafo 3º, do CPC/1973. Na hipótese dos autos, embora haja identidade de partes, as causas de pedir e os pedidos são diversos. Na ação mandamental, pede-se que a RFB aplique a sistemática da “semestralidade” no cálculo do PIS/PASEP, enquanto nesta ação o objeto é mais amplo, pois a Apelada pede a declaração de seu direito à compensação e/ou restituição do PIS/PASEP, bem como a declaração de validade de seu pedido de restituição nº 1543.002735/2009-44, o que afasta a preliminar suscitada.

Quanto ao segundo tópico, sobressai dos autos que a IBM obteve ordem de segurança que lhe garantiu o direito de recolher o PIS/PASEP com base na LC 7/1970 e, portanto, os valores de restituição deveriam ter sido calculados com observação da semestralidade constante do art. 6º, parágrafo único, da mencionada Lei Complementar.

O Tribunal Regional, partindo do pressuposto de que a pretensão posta nestes autos abrange o que definido em Mandado de Segurança, afirma, com base em prova pericial, que, conquanto nesta ação mandamental anterior tenha-se aberto à IBM a possibilidade de se contrapor aos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, a empresa ficou-se inerte e apenas posteriormente "detectou que houve erro (a menor) no cálculo dessa diferença, em razão de não ter sido observada a sistemática de semestralidade prevista na LC 07/70" (fl. 2.066).

Perceba-se aqui a quebra de similitude relativa ao precedente jurisprudencial invocado pela recorrente, uma vez que, no REsp 1.408.395/CE, a decisão foi proferida à luz da não ocorrência de discussão incidental relativa aos valores que haviam sido integralmente convertidos em renda da União, porque feitos de acordo com a LC 7/1970.

No presente caso, o ente federativo efetuou a conversão parcial de valores, mediante apresentação de planilha submetida ao crivo da parte adversa, de modo que o paradigma não se aplica. Nos termos afirmados pelo órgão de origem, na hipótese destes autos a conversão em renda foi realizada não como mera decorrência da decisão transitada em julgado, mas mediante discussão incidental, o que afasta a semelhança pretendida.

Neste contexto, não há mesmo como desqualificar a convergência da controvérsia aqui posta em relação ao conteúdo da ação mandamental já referida, tal como pretende a IBM, uma vez que isto demandaria necessariamente o regresso ao

acervo fático-probatório dos autos, que, como se sabe, é vedado neste âmbito, consoante o Enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, **ACOMPANHANDO integralmente o em. Ministro Francisco Falcão, conheço do Agravo da IBM para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento; e conheço do Agravo da Fazenda Nacional para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.**

É o Voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0154024-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.720.221 /
RJ

Números Origem: 0044307-50.2012.4.02.5101 00443075020124025101 201251010443071
443075020124025101

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS : MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - SP433529
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54254251521955192819@ 2020/0154024-3 - AREsp 1720221

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0154024-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.720.221 /
RJ

Números Origem: 0044307-50.2012.4.02.5101 00443075020124025101 201251010443071
443075020124025101

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS : MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - SP433529
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0154024-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.720.221 /
RJ

Números Origem: 00443075020124025101 201251010443071 443075020124025101

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
 MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
 CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
 ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - SP433529
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54254251521955192819@ 2020/0154024-3 - AREsp 1720221

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0154024-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.720.221 /
RJ

Números Origem: 00443075020124025101 201251010443071 443075020124025101

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - SP433529
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO, pela parte AGRAVANTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa parte, negar-lhes provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

C54254251521955192819@ 2020/0154024-3 - AREsp 1720221

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0154024-3

**AREsp 1.720.221 /
RJ**

Números Origem: 00443075020124025101 201251010443071 443075020124025101

PAUTA: 08/08/2024

JULGADO: 08/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
 MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
 CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
 ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - SP433529
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 13/08/2024 às 14:00 horas, por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0154024-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.720.221 /
RJ

Números Origem: 00443075020124025101 201251010443071 443075020124025101

PAUTA: 08/08/2024

JULGADO: 15/08/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - SP433529
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo dos agravos para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, e para conhecer em parte do recurso especial de IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Limitada e, nessa parte, dar-lhe provimento, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, conhecendo dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa parte, negar-lhes provimento, os votos dos Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, conheceu dos agravos para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, e para conhecer em parte do recurso especial de IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Limitada e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

C54254251521955192819@ 2020/0154024-3 - AREsp 1720221